RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - PR (2011/0252719-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JOEL SAMWAYS NETO
ADVOGADA	:	CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
RECORRIDO	:	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADOS	:	MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S) MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia *para o administrado* de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do *risco administrativo* ; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna

desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - PR (2011/0252719-0)

RECORRENTE	:	JOEL SAMWAYS NETO
ADVOGADA	:	CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
RECORRIDO	:	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADOS	:	MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S) MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Joel Samways Neto ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Mara Regina de Oliveira Trevisan - então Escrivã da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. O autor é Procurador do Estado do Paraná e noticia que, em 31/5/2006, foi publicado o resumo da sentença de embargos à execução, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, que julgara improcedente o pedido deduzido pelo Estado. Porém, constou na súmula da publicação que houve condenação por litigância de má-fé, informação essa que não corresponde à realidade e não foi, de fato, colhida da sentença. Aduziu o requerente que a publicação errônea acerca da inexistente condenação por litigância de má-fé teria lhe causado graves danos (fl. 6).

O Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor (fls. 112-118), tendo a sentença sido mantida em grau de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DE SENTENÇA. MERO DISSABOR, INAPTO A GERAR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO (fl. 249).

Opostos embargos de declaração (fls. 255-259), foram eles rejeitados (fls. 265-268).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "*a*" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O recorrente sustenta omissão no acórdão recorrido.

Reafirma as teses deduzidas nas instâncias de origem e aduz que a ocorrência do abalo extrapatrimonial independe de prova.

Contra-arrazoado (fls. 296-308), o recurso especial não foi admitido (fls.

310-312). O agravo interposto (AREsp. 105.680/PR) foi provido para que os autos fossem convertidos em recurso especial (fl. 364).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - PR (2011/0252719-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JOEL SAMWAYS NETO
ADVOGADA	:	CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
RECORRIDO	:	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADOS	:	MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S) MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia *para o administrado* de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do *risco administrativo* ; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta

maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. Quanto ao mais, a controvérsia está relacionada a pedido de indenização formulado por advogado público - Procurador do Estado do Paraná - em face de serventuária da justiça, a qual fizera publicar súmula de sentença contendo incorreção consistente em afirmar que o Estado do Paraná havia sido condenado a pagar multa por litigância de má-fé, o que, de fato, não ocorreu.

Afirmando que foi atingido em sua honra - pessoal e profissional -, o Procurador do Estado que atuara naquele feito ajuizou a presente ação, visando à compensação dos danos morais que alega ter experimentado.

3.1. No ponto, cumpre analisar, em preliminar, questão controvertida que, em alguma medida, divide a jurisprudência, que é a possibilidade de o lesado ajuizar a ação diretamente contra o agente público, suposto causador do dano, sem a participação do Estado.

Na verdade, a jurisprudência do Supremo sempre foi linear em admitir a ação direta do lesado em face do servidor público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, de relatoria do eminente Ministro Octávio Gallotti, embora proferido com base na Carta Republicana revogada:

> DANO, PURAMENTE MORAL, INDENIZAVEL. DIREITO DE OPÇÃO, PELO LESADO, ENTRE A AÇÃO CONTRA O ESTADO E A AÇÃO DIRETA, PROPOSTA AO SERVIDOR (CONSTITUIÇÃO ART. 167) (*sic*). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE (RE 105157, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 20/09/1985, DJ 18-10-1985).
> ----------

Colhem-se do voto condutor do julgado acima os seguintes fundamentos:

> O fato de a Constituição garantir o direito de uma ação, em que a prova de culpa é dispensável e o pagamento assegurado pelas forças do erário, não priva o lesado da opção de agir diretamente contra o funcionário, culpado e solvável, em busca de um procedimento mais expedito de execução.
> Ao servidor público, nenhum interesse legítimo se lhe atinge, porquanto estaria sujeito, de outro modo, a suportar a ação regressiva, faculdade do Estado, indisponível pelo Administrador.
> Sob o prisma meramente adjetivo, reputar sucessivo e obrigatório o regresso, seria instituir uma sinuosidade de todo incompatível com o princípio da economia processual.
> ----------

O eminente relator também apoiou seus fundamentos no RE n. 92.214 (RTJ 106/1.182), no RE n. 77.169 (RTJ 92/144) e no RE n. 90.071 (RTJ 96/237).

Apenas para constar, o sistema de responsabilidade civil do Estado na Constituição Federal de 1967 (EC n. 1/1969) era rigorosamente o mesmo do atual, de modo que o art. 37, § 6º, da Carta de 1988 corresponde, em essência, ao art. 107 da Carta revogada:

> Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.
> *Parágrafo único.* Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

É bem verdade que há precedente isolado no STF - que não é do Plenário - a

afastar a legitimidade passiva do agente público para responder diretamente pelos danos causados a particular no exercício de função típica (RE 327.904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006).

A situação fática subjacente a esse julgado do Supremo é bastante peculiar, uma vez que se pretendia a responsabilidade civil de Prefeito por decreto de intervenção em hospital local, ou seja, era ato de um *agente político* de cunho essencialmente político, o que por si o distancia do caso ora examinado.

No precedente acima mencionado, fez-se menção também ao AI 167.659 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/06/1996. Porém, com a devida vênia, neste último precedente, o próprio Estado é que foi demandado e pretendia ele (o Estado) o redirecionamento da ação ao agente público, ocasião em que simplesmente se afirmou - como não poderia deixar de ser - que, pelos atos praticados por seus servidores, responde o Estado objetivamente.

3.2. Com o devido respeito ao entendimento diverso, penso que a melhor solução está mesmo com os antigos, em franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar.

O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia *para o administrado* de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público.

Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do *risco administrativo* ; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

Na verdade, quando a Constituição Federal pretendeu "blindar" os agentes públicos o fez explicitamente - exceção que deve ser interpretada de forma restritiva -, como, por exemplo, na imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos (art. 53).

Ademais, a possibilidade de ação direta do particular em face do servidor não constitui nenhuma novidade em nosso ordenamento jurídico, conforme previsão expressa da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/1965):

> Art. 9º: Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

A doutrina também não vacila.

Nessa mesma linha é o abalizado magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Entendemos que o art. 37, § 6º, não tem caráter defensivo do funcionário perante terceiro.
> A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano.
> A seu turno, a parte final do § 6º do art. 37, que prevê o regresso do Estado contra o agente responsável, volta-se à proteção do patrimônio público, ou da pessoa de Direito Privado prestadora de serviço público.
> Daí a conclusão de que o preceptivo é volvido à defesa do administrado e do Estado ou de quem lhe faça as vezes, não se podendo vislumbrar nele intenções salvaguardadoras do agente. A circunstância de haver acautelado os interesses do lesado e dos condenados a indenizar não autoriza concluir que acobertou o agente público, limitando sua responsabilização ao caso de ação regressiva movida pelo Poder Público judicialmente condenado (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1002).
> ---

Na esteira desse entendimento é também o magistério de Rui Stoco:

> Como deixamos assentado anteriormente, nos casos em que os danos causados a terceiros comprometem ou empenham a responsabilidade do Estado por ato doloso ou culposo de seus servidores, aquele que tem legitimidade ativa *ad causam* pode ajuizar a ação contra o Estado e seu servidor, em litisconsórcio passivo facultativo; apenas contra o Estado, ou apenas contra o servidor (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil.* 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1132).
> ---

Esse entendimento também já foi acolhido em precedente de minha relatoria no âmbito desta Turma:

> RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. É FACULDADE DO AUTOR PROMOVER A DEMANDA EM FACE DO SERVIDOR, DO ESTADO OU DE AMBOS, NO LIVRE EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AÇÃO.
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE.
> (REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 04/05/2009)
> ---

E, na verdade, são corriqueiros os litígios a versarem, por exemplo, eventual responsabilidade civil de membros do Ministério Público, Magistrados ou Procuradores por excessos cometidos no manejo processual (que é questão de mérito), ou responsabilidade de tabeliãs por atos próprios da função, nunca tendo sido acolhida a tese de que a demanda deveria ser necessariamente direcionada ao Estado (*e. g.*: REsp 759272/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/06/2006; REsp 481939/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005).

Assim, a avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios, os quais, como é de cursivo conhecimento, não são rigorosamente adimplidos em algumas unidades da Federação.

Destarte, com a licença do entendimento diverso, não tenho dúvidas em afirmar a legitimidade passiva do servidor público para responder diretamente pelo dano gerado por atos praticados no exercício de sua função pública, sendo que, evidentemente, o dolo ou culpa, a ilicitude ou a própria existência de dano indenizável são questões meritórias.

4. Firmadas essas premissas, no mérito o recorrente não colhe êxito em sua pretensão, uma vez que, efetivamente, não há dano moral a ser indenizado.

Afasto, porque equivocada, a compreensão deduzida acerca do fato de ser *in re ipsa* o dano moral e, por isso, dispensaria a prova da ocorrência.

É verdade que, em se tratando de dano moral, algo imaterial que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo. Isso por ser impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Daí não se conclui, todavia, que todo e qualquer ato ilícito gera dano moral indenizável. Significa, simplesmente, que a existência de dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato.

Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de

que, nessa hipótese, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da pessoa. É nesse sentido que o dano moral é *in re ipsa* (*Idem, ibidem*).

No caso em exame, não há gravidade abstrata no ato a que se imputa a pecha da ilicitude a ensejar reparação por danos morais.

Consoante vêm reconhecendo doutrina e jurisprudência, mero aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral são insuficientes à caracterização do abalo moral indenizável.

A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário.

Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

Nesse passo, também não é novo o entendimento de que a multa por litigância de má-fé não é atribuída ao advogado, mas sim à parte (REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010; REsp 1370503/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013).

Embora ociosa a citação - uma vez ser de conhecimento de todos -, confira-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

> Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86-87).
> ---

5. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto

ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação.

Vale dizer, se houvesse algum dano indenizável - como afirma o autor -, cabia a ele próprio mitigar as consequências do fato, por força de evidente imperativo ético ancorado na boa-fé objetiva que deve permear todas as relações sociais, sejam elas contratuais, extracontratuais ou com o Poder Público.

Nessa linha de raciocínio, doutrina de vanguarda e jurisprudência têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo.

Com efeito, foi aprovado o Enunciado n. 169 na III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ:

> Enunciado n. 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Na mesma direção, entre outros, confiram-se: TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. Vol. 3. 5. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 131-133; FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 616-617; DIDIER JR., Fredie. *Multa coercitiva, boa-fé processual e* supressio*: aplicação do* Duty to mitigate the loss *no processo civil*. in Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009. n. 171, p. 35-48.

Nesse sentido, vejam também os seguintes precedentes: HC 137.549/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013; REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010).

Realmente, é consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade - embora essa inércia dolosa, no caso concreto, não esteja demonstrada.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - PR (2011/0252719-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O caso é simples. Fui Procurador do Estado por mais de dezoito anos. Normalmente, uma causa nem é tocada por um único Procurador. Os Procuradores se revezam na elaboração das peças processuais, de modo que, se uma intimação sai hoje em nome de um Procurador, amanhã sai em nome de outro, porque o que vale é a intimação do Ente Estatal para responder e, eventualmente, manejar algum recurso contra a decisão. Não vejo, também, nenhum dano moral.

Cumprimento o eminente Ministro Relator pelo voto judicioso, acompanhando-o.

Nego provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - PR (2011/0252719-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, cumprimento o eminente Ministro Relator pelo magnífico voto, especialmente a parte destinada a desfazer esse equívoco de que não possa ser ajuizada a ação diretamente contra servidor público responsável pelo ato.

Acompanho integralmente todas as conclusões do voto de S. Exa. no sentido de negar provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0252719-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.325.862 / PR**

Números Origem: 201000167214 3512004 5942007 6001236 6161020078160001 6878528 687852801 687852802

PAUTA: 05/09/2013 JULGADO: 05/09/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL SAMWAYS NETO
ADVOGADA	:	CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
RECORRIDO	:	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADO	:	MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.